



Presidência da República
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração

PARECER Nº 12/2017/HB/CG/DREI

Processo nº 00030.011601/2016-66

RECORRENTE: Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo

RECORRIDO: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo
(Fun Factory Eventos Ltda.-ME.)

- I. Nome empresarial. Recorrida registrada em Cartório de Registro Público de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica: Incompetência da Junta Comercial.
- II. Não Colidência: Não são suscetíveis de proteção ou exclusividade os nomes empresariais formados por expressões comuns, de uso generalizado ou vulgar, do vernáculo nacional ou estrangeiro.
- III. Pelo conhecimento e provimento do recurso.

Senhor Diretor,

1. Versa o presente processo sobre recurso interposto pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, que deliberou pelo provimento do REPLEN Nº 990.152/14-5, por entender que há colidência entre os nomes empresariais comparados, e vem, tempestivamente, a esta instância superior, para exame e decisão ministerial.
2. Origina o presente processo com recurso ao plenário apresentado pela empresa Fun Factory Eventos Ltda.-ME, em face da decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa Fun Factory Eventos, Viagens e Turismo Ltda., sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.
3. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão ordinária de 27 de julho de 2016, deliberou, por maioria, pelo provimento do recurso nos termos do destaque levantado pelo I. Vogal Marcio Giusti, contrário ao voto do Vogal Relator e posicionamento da D. Procuradoria, por entender que há colidência entre os nomes empresariais comparados.

4. Irresignada com a r. decisão, a Procuradoria interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior nos seguintes termos:

(...)

7. Neste caso, a **Fun Factory Eventos Ltda.-ME** pretende provimento de seu recurso, para o cancelamento do ato de constituição de **Fun Factory Eventos, Viagens e Turismo Ltda.-ME**, alegando que o termo “Fun Factory” e “Fun Factory”, seriam colidentes.

8. Sem embargo, resta demonstrado que os dois nomes empresariais em confronto são compostos por núcleos comuns, a saber: “Fun Factory” que da língua inglesa significa “fábrica de diversão”, “fábrica da alegria” ou até mesmo “fábrica divertida”, que, por força da alínea “a” do inciso II, do art.8º da IN/DREI nº 15/2013, é necessária a análise dos nomes empresariais por inteiro.

9. Alargando a análise das denominações sociais, é possível verificar que, as palavras “Eventos, Viagens e Turismo Ltda.-ME”, acrescidas ao núcleo da requerida é completamente distinta da utilizada pela recorrente, qual seja: “Eventos Ltda.-ME, que, ainda, são consideradas denominações genéricas de atividade, conforme a alínea “a” do art. 9º da referida Instrução Normativa, não sendo elemento de exclusividade.

10. Analisando-se as atividades econômicas desenvolvidas, verificamos que a recorrente é Sociedade Simples Limitada, sendo registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, trazendo a sociedade a cópia do Instrumento Particular de Alteração Contratual registrado no 6ª Ofício de Registro de Títulos e Documentos, possibilitando o confronto dos objetos sociais das sociedades, sendo constatado que atuam em ramos econômicos semelhantes, porém, cada qual com sua particularidade, conforme a seguir:

a recorrente: “A prestação de Serviços de organização, promover eventos, shows, congressos, espetáculos artísticos e sociais, podendo ainda participar em outras sociedades como quotistas ou acionistas.”

a recorrida: “Agência de Viagens. Locação de automóveis sem condutor. Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas. Produção teatral. Produção musical. Existem outras atividades.”.

11. Portanto, não reconhecemos a identidade ou a semelhança das denominações sociais, pelo que entendemos não estar configurada a colidência que a lei quer coibir, possibilitando a manutenção do nome comercial da recorrida como se encontra registrado.

12. Posto isso, opinamos no sentido de que seja **negado provimento ao recurso protocolado.**

5. A sociedade Fun Factory Eventos, Viagens e Turismo Ltda., apresentou manifestação, às fls. 34 a 42, nos seguintes termos:

(...)

9. Nota-se, diante do conteúdo das decisões acima transcritas, que frente à inexistência de total identidade/colidência entre as razões sociais das empresas, bem como diante dos diferentes ramos de atuação, o que foi devidamente ressaltado nos parágrafos acima, não há que se falar em confusão; prejuízos às partes e aos consumidores; ilegalidade de registro; cópia descarada; dentre outros argumentos trazidos indevidamente a estes autos pela Recorrida.

10. A ora Requerente, ao contrário da Recorrida, tratou de providenciar todos os registros necessários de sua constituição empresarial perante esta Junta Comercial do Estado de São Paulo- JUCESP, perante o INPI e demais órgãos Federais e Estaduais.

11. A Requerente, além de providenciar seus registros perante os órgãos competentes demonstrando sua seriedade e boa-fé, também fez custosos investimentos para colocar em prática suas atividades voltadas para o ramo de viagens e turismo, ramo este, totalmente diverso, daquele onde a Recorrida atua, o que também está comprovado através da anexa documentação.

12. Deve-se novamente frisar que, as pretensões da Recorrida representam verdadeiro absurdo, principalmente levando-se em consideração que são provenientes de empresa, prestadora de serviços, atuante em diferente ramo de atividade, e que sequer possui registro perante esta JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO- JUCESP e INPI, cujo Contrato social está, de forma singela, registrado perante o 6º Cartório de Título e Documento desta Capital.

13. Diante de todo o exposto é a presente para requerer se digne este Ilmo. Sr. Dr. Ministro de Estado dar provimento ao recurso interposto pelo Ilmo. Sr. Dr. Procurador do Estado, alterando a r. decisão proferida em plenário, determinando seja negado provimento ao Recurso outrora interposto pela empresa Recorrida, Fun Factory Eventos Ltda., tendo em vista contrariar o entendimento pacificado neste Junta Comercial do Estado de São Paulo e Poder Judiciário, e por ser medida de justiça.

6. Devidamente notificada a empresa recorrida deixou de apresentar suas contrarrazões, conforme notícia o setor de recursos (fl. 44).

7. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, para exame e decisão ministerial.

8. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela existência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, deu provimento ao apelo.

9. Inicialmente, cumpre destacar que verificamos que a sociedade Fun Factory Eventos Ltda.-ME, que teve o pleito deferido pelo Plenário da JUCESP, se trata de uma sociedade simples limitada, com registro no Cartório de Registro Público de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica.

10. Neste sentido, ressaltamos que a proteção ao nome empresarial decorre da natureza do registro dos seus atos constitutivos, conforme prevê o art. 985 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).

11. A título de constatação, vale transcrever, também, o artigo 1.150 do Código Civil:

Art. 1.150. O empresário e a **sociedade empresária** vinculam-se ao **Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais**, e a **sociedade simples** ao **Registro Civil das Pessoas Jurídicas**, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária. (O grifo não é do original)

12. Assim, pelo critério legal adotado, o registro de atos constitutivos de **sociedades simples** dar-se-á no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, a cargo do oficial do Registro Público, que seguirá o comando nos arts. 114 a 121 da Lei nº 6.015, de 1973; e as **sociedades empresárias** deverão ser registradas no Registro Públicos de Empresas Mercantis, cuja incumbência está adstrita às Juntas Comerciais, em razão à sua lei de regência (Lei nº 8.934, de 1994).

13. Dispondo no mesmo sentido o art. 1.163 do Código Civil consagrou o princípio da novidade ou originalidade, norteador da formação do nome empresarial, no âmbito do mesmo registro onde o empresário estiver inscrito, senão veja-se:

Art. 1.163. O nome de empresário deve distinguir-se de qualquer outro já inscrito **no mesmo registro**. (Grifamos)

14. Dessa forma, a **Junta Comercial tem competência apenas para apreciar o confronto entre nomes empresariais inscritos em seu cadastro**, assim, uma vez que o registro da sociedade Fun Factory Eventos Ltda.-ME ocorreu no 6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo e o da sociedade empresária Fun Factory Eventos, Viagens e Turismo Ltda. ocorreu perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, não existe a possibilidade de análise.

15. Feita as considerações acima, cabe ressaltar, que no mérito o Plenário da JUCESP deferiu o pleito da sociedade simples a fim de promover o desarquivamento dos atos constitutivos da sociedade empresária inscrita na Junta Comercial, a saber Fun Factory Eventos, Viagens e Turismo Ltda.

16. Assim, não podemos olvidar à análise do recurso sob o aspecto da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes. Neste ponto, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013¹, publicada no D.O.U. de 6 de dezembro de 2013, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º, inciso II, alínea “a” c/c o art. 9º, alínea “c”, que dispõem:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

Art. 9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

c) termos técnicos, científicos, literários e artísticos do vernáculo nacional ou estrangeiro, assim como quaisquer outros de uso comum ou vulgar;

17. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

18. No caso concreto, comparando-se os nomes:

FUN FACTORY EVENTOS LTDA.-ME

e

FUN FACTORY EVENTOS, VIAGENS E TURISMO LTDA.

¹ Revogou a Instrução Normativa DNRC nº116, de 22 de novembro de 2011.

Temos que:

- a) não são iguais, por não serem homógrafos;
- b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

19. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “a”, c/c o art. 9º, alínea “c” da Instrução Normativa mencionada, vez que a expressão comum “FUN FACTORY”, integrante dos nomes empresariais em questão não podem ter seu uso tomado como exclusivo, pois, tratam-se de palavras de uso comum ou vulgar do idioma inglês², com significação própria e, por consequência, de livre escolha.

20. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, em que se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

21. Contudo, não poderiam as pretensões da recorrente, quando do recurso ao plenário, serem acolhidas, em face da sua competência legal voltada à proteção ao nome empresarial a cargo das Juntas Comerciais.

22. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes por inteiro, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades e, ainda que as sociedades em questão não estão inscritas no mesmo registro, opinamos pelo conhecimento do recurso e por seu provimento, reformando, por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

² Fun: divertido, engraçado.

Factory: fábrica, manufatura, usina. (Disponível em:
<http://michaelis.uol.com.br/busca?r=1&f=1&t=0&palavra=factory>)

23. Assim, sugerimos o encaminhamento do presente processo, acompanhado de minuta de Despacho, ao Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa.

À consideração superior.

Brasília, 24 de janeiro de 2017.

Hari Ferrari Bittencourt
Analista de Comércio Exterior
DREI/SEMPE-PR

Amanda Mesquita Souto
Coordenadora
DREI/SEMPE-PR

De acordo com os termos do PARECER N° 12/2017/HB/CG/DREI. Encaminhe-se o presente processo ao Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa.

Brasília, 30 de janeiro de 2017.

Conrado Vitor Lopes Fernandes
Diretor
DREI/SEMPE/PR